PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8003569-52.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: MANOEL DA LAPA RICARDO DOS SANTOS Advogado (s): ELDER COSTA SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE NAZARE Advogado (s): ACORDÃO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E LESÃO CORPORAL. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA. PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM DECISÃO FUNDAMENTADA. PRESENCA DOS REOUISITOS OUE AUTORIZAM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. NECESSIDADE DE SALVAGUARDAR-SE A ORDEM PÚBLICA. LEGÍTIMA DEFESA. PEDIDO NÃO CONHECIDO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER REPARADO. 1. Trata-se de Habeas Corpus liberatório, impetrado em favor de MANOEL DA LAPA RICARDO DOS SANTOS, recolhido no Conjunto Penal de Valença pela prática do crime de homicídio qualificado que vitimou Edvandro dos Santos Nascimento, encontrando-se custodiado, cautelarmente desde 20.08.2022. 2. Extrai-se dos fólios, que no dia 20.08.2022, por volta das 21h30min., no Povoado do Sapé, Zona Rural do Município de Aratuípe, o Paciente desferiu um golpe de faca no tórax de Edvandro dos Santos Nascimento, causando-lhe a morte, além de lesões corporais à sobrinha da vítima, Franciele Santos, que tentou intervir no momento do fato. Segundo os autos, o crime foi praticado no interior de um bar pertencente ao irmão da primeira vítima, e teria sido motivado por um desentendimento entre as partes acerca do uso de uma máquina caça-níqueis. O Paciente foi preso em flagrante, denunciado como incurso nas penas do artigo 121, parágrafo segundo, inciso II (motivo fútil) e do artigo 129, ambos do CP, e já pronunciado nos termos da denúncia, havendo a Autoridade Impetrada lhe negado o direito de recorrer em liberdade. 3. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO REALIZADA POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA. Ao contrário do alegado pelo Impetrante, que, diga-se de passagem não comprovou qualquer prejuízo, a excepcional realização da instrução por videoconferência assegurou a efetividade da proteção de direitos fundamentais tutelados pela Constituição Federal, a exemplo da vida e da saúde do Paciente, sem olvidar a observância da razoável duração do processo, por consubstanciar meio tecnológico que garante a celeridade de sua tramitação. Ademais tais atos foram realizados em virtude de permissivo legal e infralegal, inexistindo qualquer nulidade a ser reconhecida. 4. FUNDAMENTAÇÃO E REQUISITOS. No caso dos autos, a Magistrada a guo decretou a custódia cautelar do Acusado para a garantia da ordem pública, considerando que a gravidade concreta do delito evidencia periculosidade incompatível com a liberdade provisória. Ademais, não restam dúvidas de que o modus operandi empregado pelo Acusado, tendo em vista que foi desferido um golpe de faca em região letal do corpo da vítima em virtude de uma mera discussão sobre o uso de uma máguina caçaníqueis, que justifica sim uma resposta mais austera do Estado. 5. Em relação à tese de legítima defesa, como é cediço, a ação constitucional de Habeas Corpus é conhecida pelo seu rito abreviado e sumário, não comportando, por conseguinte, a análise de temas relativos ao mérito da ação penal, por implicarem em revolvimento fático-probatório incompatível com a via do writ. Não conhecimento. 6. Quanto às alegadas condições pessoais favoráveis do Paciente, tais como a primariedade, residência fixa e ocupação lícita, ainda que fossem demonstradas, não possuem o condão de afastar a necessidade da custódia cautelar, quando presentes os seus requisitos, como ocorre no caso. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO, PRELIMINAR REJEITADA E ORDEM DENEGADA ACÓRDÃO Vistos, relatados e

discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8003569-52.2023.8.05.0000, da comarca de Nazaré, em que figuram como Impetrante o Advogado ELDER COSTA SANTOS, como Paciente MANOEL DA LAPA RICARDO DOS SANTOS, e como Impetrado o Juiz de Direito da Vara Criminal da comarca de Nazaré. ACORDAM os senhores Desembargadores, componentes da Primeira Câmara Criminal — Primeira Turma, à unanimidade, em CONHECER EM PARTE, REJEITAR A QUESTÃO PRELIMINAR E DENEGAR A ORDEM de habeas corpus, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Compareceu a sessão de julgamento, o advogado Dr. ELDER COSTA SANTOS para fazer sustentação oral. Conhecimento parcial, rejeição da questão preliminar e DENEGAÇÃO DA ORDEM de HABEAS CORPUS. POR UNANIMIDADE Salvador. 14 de Marco de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8003569-52.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: MANOEL DA LAPA RICARDO DOS SANTOS Advogado (s): ELDER COSTA SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE NAZARE Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de Habeas Corpus liberatório, com pedido liminar, impetrado pelo advogado ELDER COSTA SANTOS, em favor de MANOEL DA LAPA RICARDO DOS SANTOS, apontando como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Nazaré, nos autos nº 8002121-35.2022.8.05.0176. Aduz o Impetrante, que o Paciente foi denunciado por ter desferido um golpe de faca no tórax de Edvandro dos Santos Nascimento, causando-lhe a morte, no dia 20.02.2022, no Povoado do Sapé, Município de Aratuípe. Suscita a nulidade do feito, ante a inobservância do devido processo legal, notadamente da norma disposta no art. 185, § 2º, do CPP e Ato normativo Conjunto nº 03, de 17/03/2022, em razão da audiência de instrução haver sido realizada por teleconferência, em 23/11/2022, quando deveria ter ocorrido de forma presencial. Alega ser a medida desproporcional, e despida de fundamentação concreta adequada, mormente ante a insuficiência e precariedade dos elementos de prova colhidos na fase administrativa, havendo restado claro durante a instrução processual que o Paciente agiu sob o manto da legítima defesa. Acrescenta que não se encontram presentes os requisitos previstos no art. 312, do CPP, necessários à manutenção da prisão preventiva, mostrando-se suficientes outras medidas diversas do cárcere, ainda mais por que o Paciente possui uma filha , menor de idade que depende do mesmo para sobreviver. Por fim, assevera que o Paciente ostenta condições pessoais para responder ao processo em liberdade e não ostenta periculosidade, de modo que requer o deferimento do pedido liminar para que seja revogada a prisão preventiva, com a consequente expedição de Alvará de Soltura em favor do Acusado, e subsidiariamente, a aplicação de outras cautelares diversas do cárcere. No mérito, pugna pela concessão da ordem, com a confirmação da decisão. A exordial foram acostados documentos suficientes à análise do pedido. O pedido de urgência foi indeferido, conforme decisão monocrática constante em evento 40122600. Informes judiciais apresentados (evento 40229357). Instada, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer manifestando-se pelo conhecimento e DENEGAÇÃO da ordem (evento 40421733). É o relatório. Salvador/BA, 16 de fevereiro de 2023. Desa. Aracy Lima Borges — 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8003569-52.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: MANOEL DA LAPA RICARDO DOS SANTOS Advogado (s): ELDER COSTA SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE

DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE NAZARE Advogado (s): ALB/04 VOTO Trata-se de Habeas Corpus liberatório, impetrado em favor de MANOEL DA LAPA RICARDO DOS SANTOS, recolhido no Conjunto Penal de Valenca pela prática do crime de homicídio qualificado que vitimou Edvandro dos Santos Nascimento, encontrando-se custodiado, cautelarmente desde 20.08.2022. Verbera o Impetrante que o Paciente sofre manifesto constrangimento ilegal diante da ausência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva (artigo 312 do CPP), mormente por ostentar condições pessoais favoráveis, estando a constrição da liberdade desprovida de fundamentação idônea, em total afronta aos princípios do devido processo legal e presunção de inocência, mormente por haver atuado sob o manto da legítima defesa. Pois bem. Extrai-se dos fólios, que no dia 20.08.2022, por volta das 21h30min., no Povoado do Sapé, Zona Rural do Município de Aratuípe, o Paciente desferiu um golpe de faca no tórax de Edvandro dos Santos Nascimento, causando-lhe a morte, além de lesões corporais à sobrinha da vítima, Franciele Santos, que tentou intervir no momento do fato. Segundo os autos, o crime foi praticado no interior de um bar pertencente ao irmão da primeira vítima, e teria sido motivado por um desentendimento entre as partes acerca do uso de uma máquina caça—níqueis. O Paciente foi preso em flagrante, denunciado como incurso nas penas do artigo 121, parágrafo segundo, inciso II (motivo fútil) e do artigo 129, ambos do CP, e já pronunciado nos termos da denúncia, havendo a Autoridade Impetrada lhe negado o direito de recorrer em liberdade. Inicialmente, não merece acolhimento a preliminar de nulidade por violação à ampla defesa, uma vez que o Conselho Nacional de Justiça publicou as Recomendações nº 91/2020 e 329/2020, que regulamentaram a realização das audiências por videoconferência durante o estado de calamidade pública, com priorização nas hipóteses em que a pessoa esteja privada de liberdade. De mais a mais, o Código de Processo Penal estabelece a possibilidade de realização de interrogatório e outros atos processuais por meio do sistema de videoconferência, conforme as modificações introduzidas pela Lei nº 11.900/09. Com efeito, é possível afirmar que, ao contrário do alegado pela impetração, que não comprovou qualquer prejuízo, a excepcional realização da instrução por videoconferência assegurou a efetividade da proteção de direitos fundamentais tutelados pela Constituição Federal, a exemplo da vida e da saúde do Paciente, sem olvidar a observância da razoável duração do processo, por consubstanciar meio tecnológico que garante a celeridade de sua tramitação. Depreende-se do art. 312, do CPP, que, presentes a prova da materialidade do crime e indícios de autoria, a segregação cautelar poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. No caso dos autos, a Magistrada a quo decretou a custódia cautelar do Acusado para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para resquardar a integridade da vítima sobrevivente, além de considerar que a gravidade concreta do delito evidenciava periculosidade incompatível com a liberdade provisória. Ademais, não restam dúvidas de que o modus operandi empregado pelo Acusado, tendo em vista que foi desferido um golpe de faca em região letal do corpo da vítima em virtude de uma mera discussão sobre o uso de uma máquina caça-níqueis, justifica sim uma resposta mais austera do Estado. Nesse cenário, ao contrário do sustentado pela Defesa, observa-se que tanto a decisão que decretou a prisão preventiva, quanto a que indeferiu o pedido de revogação, encontram-se revestidas dos elementos que lhes conferem validade, mostrando-se suficientes seus fundamentos, ante a

necessidade de apaziguar o temor da comunidade da pequena cidade de Aratuípe, chocada com a atitude do Paciente. Importante registrar que a prisão preventiva, quando decretada para assegurar a ordem pública, não viola o principio do estado de inocência, porquanto em contrapartida aos interesses constitucionalmente assegurados aos acusados existem outros igualmente relevantes e tutelados pela Constituição da Republica, como a segurança pública, que, diante do conflito concreto de valores, deve exercer preponderância sobre aquele primeiro princípio. Quanto à possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares no caso concreto, e diante do conseguente risco que a conduta do Paciente é capaz de trazer para a sociedade, resta evidente que as medidas previstas no art. 319 do CPP não são mais adequadas que a prisão. Em relação à tese de legítima defesa, como é cediço, a ação constitucional de Habeas Corpus é conhecida pelo seu rito abreviado e sumário, não comportando, por conseguinte, a análise de temas relativos ao mérito da ação penal, por implicarem em revolvimento fático-probatório incompatível com a via do writ. Para além do mencionado, deve-se considerar, ainda, que esta Egrégia Corte de Justiça não pode reconhecer a ocorrência de eventual excludente de ilicitude em sede de Habeas Corpus, antecipando a competência da instância originária, mormente quando já prolatada decisão de pronúncia, como acontece nos autos. Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOQUALIFICADO, NA FORMA TENTADA. PRISÃO PREVENTIVA. PETICÃO INICIAL IMPETRADA CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR PROFERIDA EM HABEAS CORPUS PROTOCOLADO NA ORIGEM, CUJO MÉRITO AINDA NÃO FOI JULGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DO ÓBICE PROCESSUAL REFERIDO NA SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. WRIT INCABÍVEL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em regra, não se admite habeas corpus contra decisão denegatória de liminar proferida em outro writ na instância de origem, salvo nas hipóteses em que se evidenciar situação absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade (por forçar o pronunciamento adiantado da Instância Superior e suprimir a jurisdição da Inferior, em subversão à regular ordem de competências). Na espécie, não há situação extraordinária que justifique reforma da decisão em que se indeferiu liminarmente a petição inicial. 2. A decretação ou a manutenção da prisão preventiva depende da demonstração categórica de um ou mais dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Para isso, o Julgador deve consignar, expressamente, elementos reais e concretos indicadores de que o indiciado ou acusado, solto, colocará em risco a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. 3. Ao avaliar-se o modus operandi do delito (em que o Recorrente desferiu golpe de faca na coxa da vítima, durante uma briga por motivo fútil, qual seja, discussão pela divisão de uma conta de energia elétrica), constata-se a gravidade concreta da conduta, a especial reprovabilidade do delito e a periculosidade do Segregado - circunstâncias em que o Superior Tribunal de Justiça considera válida a prisão processual, notadamente para acautelar a ordem pública. 4. É firme a orientação jurisprudencial de que a prática anterior de delitos pelo Agente indica a configuração da cautelaridade necessária para a validade da medida processual mais grave, notadamente em razão da necessidade de se resquardar a ordem pública. 5. Outrossim, a Defesa não se desincumbiu do seu ônus de demonstrar que eventualmente não haveria periculum libertatis na hipótese, pois não há, tanto nas razões do agravo regimental, como na petição inicial, nenhum esclarecimento sobre se os crimes anteriores praticados pelo Recorrente seriam muito antigos, sem

maior gravidade ou se para a consecução deles não foi empregada violência ou grave ameaça. 6. "Demonstrados os pressupostos da materialidade e indícios de autoria, é inadmissível o enfrentamento, na via estreita do habeas corpus, da alegação de existência de excludente de ilicitude legítima defesa , tendo em vista a necessária incursão probatória, inadmissível na via eleita, devendo tal análise ser realizada pelo Juízo competente para o julgamento da causa, que, no caso dos autos, é o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri" (STJ, HC 596.128/RN, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em27/10/2020, DJe 03/12/2020). 7. Patente constrangimento ilegal ao jus ambulandi do Agravante não demonstrado. Impossibilidade de mitigação do óbice processual previsto na Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, cuja essência vem sendo reiteradamente ratificada por julgados do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal de Justiça. 8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 651.013/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/04/2021, DJe 05/05/2021). Por fim, quanto às alegadas condições pessoais favoráveis do Paciente, tais como a primariedade, residência fixa e ocupação lícita, ainda que fossem demonstradas, não possuem o condão de afastar a necessidade da custódia cautelar, quando presentes os seus requisitos, como ocorre no caso. Sobre o tema, colhem-se julgados do STJ: RECURSO ORDINÁRIO. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUCÃO PROCESSUAL ENCERRADA, SÚMULA 52/STJ, 1, 0 decreto prisional encontra-se suficientemente fundamentado. Presentes prova da materialidade e indícios suficientes de autoria do delito de tráfico de drogas. A prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública. Ficou delineada a gravidade concreta do delito, revelada pelo modus operandi empregado pela organização criminosa, sendo encontrada com os autuados farta quantidade de drogas (128 g de crack e 40 g de maconha), além de um impressionante arsenal de armas, de grosso calibre, rádios de comunicação e todo um aparato, tudo a indicar que ali era, até o cumprimento do mandado judicial, um robusto e fortificado ponto de tráfico de drogas e armas. Condições pessoais favoráveis, como o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho lícito e residência fixa, não asseguram a liberdade provisória, quando demonstrada a necessidade de segregação cautelar. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo (Súmula 52/STJ). 4. Recurso ordinário improvido." (RHC 60.481/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 03/02/2016). Demais disso, há mister ressaltar que o "princípio da confiança no juiz do processo" deve ser aplicado ao presente caso, visto que a Magistrada de primeiro grau apontada como autoridade coatora, por estar mais próxima das pessoas em causa, dos fatos e das provas, tem, sem dúvida, maior noção da "verdade real" e melhores condições de dar ao feito o deslinde mais justo, como o de manter a prisão do paciente ou lhe conceder a liberdade provisória. De maneira perfunctória, ao contrário do quanto sustenta o Impetrante, constata-se que a segregação preventiva imposta ao Paciente está idoneamente balizada nas circunstâncias do caso concreto, bem como os requisitos exigidos a teor do art. 312 do CPP mostram-se, devidamente presentes no caso em testilha, hábeis à justificar a prisão preventiva infligida, restando inviável a aplicação de medidas cautelares diversas. Ante o exposto, voto pelo conhecimento parcial, rejeição da questão preliminar e DENEGAÇÃO DA ORDEM de HABEAS CORPUS. Desa. Aracy Lima Borges - 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora